RESPOSTA AO RECURSO

Referência: **Pregão Presencial SESCOOP/MG Nº 005/2019 Tipo: Menor Preço**

Recorrente: **Telefônica Brasil S/A.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de internet, para fornecimento de link de conexão dedicada, através de Fibra Ótica, com IP Fixo, para atendimento às necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG, no prédio localizado à Av. Carandaí, 335, Funcionários, Belo Horizonte MG.**

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

Recurso interposto pela empresa Telefônica Brasil S/A.

A empresa recorrente contesta o resultado de julgamento do processo licitatório a qual classificou a empresa Algar Multimídia S/A como vencedora do processo Pregão Presencial SESCOOP/MG nº 005/2019.

Alega irregularidades na documentação apresentada pela empresa Algar Multimídia S/A, em referência ao atestado de visita técnica apresentado pela empresa, em suposta desconformidade conforme exigido no edital.

Que o documento demonstrou ser de outro processo, sendo uma suposta cópia e completamente ilegível. Ao final, requer o provimento do recurso e com a revisão da decisão e desclassificação da proposta da Algar Multimídia S/A.

Devidamente notificada quanto ao recurso, a empresa Algar Multimídia S/A apresentou contrarrazões.

Alega em suas contrarrazões que de fato foi apresentado uma cópia do comprovante original, referente a visita técnica. Entretanto, o pregoeiro promoveu diligência para verificar quanto a veracidade do documento, sendo ao final constatado pelo pregoeiro o atendimento pela Algar Multimídia S/A que o documento apresentado é uma cópia fiel ao Anexo VII do Edital. Por fim, requer que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Telefônica Brasil S/A.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, ressaltamos que para fins de habilitação, deve-se exigir dos licitantes toda a documentação relativa à habilitação jurídica. O SESCOOP/MG é pessoa jurídica de direito privado, embora no exercício de suas atividades produz benefícios para grupos sociais ou categorias profissionais, cooperando com o Poder Público.

Assim, não integra o elenco das pessoas da Administração Direta ou Indireta e não presta serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público. Desta feita, as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, sem se submeter à Lei 8.666/1993.

Segundo, conforme exposto na Ata de Abertura de Licitação, de 25/06/2019, a representante legal da Algar solicitou constar em ata que a vistoria técnica foi realizada, e que, o documento original está de posse da comissão de licitação. Assim, o pregoeiro encerrou a sessão informando aos licitantes presentes que a documentação de habilitação da empresa Algar Multimídia S/A seria encaminhada para análise e posterior publicação do resultado.

Nesse sentido, conforme Ata de Julgamento da 2ª Fase e Resultado Final do Pregão Nº 05/2019 o pregoeiro esclarece:

> *"Apesar da empresa apresentar, no envelope de habilitação, o Termo de Vistoria e Comparecimento em cópia sem autenticação e com sua legibilidade comprometida, a Comissão de Licitação realizou diligência junto a área técnica responsável do Sescoop, a saber, (GETIN – Gerência de Tecnologia da Informação), onde a mesma confirmou que a licitante em questão realizou a vistoria técnica exigida no Edital.*
>
> *A GETIN apresentou via original comprovando que a Algar Multimídia S/A realizou a visita técnica em questão, sendo portanto, considerada habilitada na 2ª e última fase da licitação em epígrafe e declarada como vencedora do processo."*

No presente caso, houve a realização de diligência por parte do pregoeiro do SESCOOP/MG. Tal ação é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse de todas as partes, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

SESCOOP GERÊNCIA JURÍDICA

Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

No presente caso, a empresa Algar Multimídia S/A realizou a visita técnica e comparecimento no SESCOOP/MG, conforme devidamente comprovado pelos empregados do SESCOOP/MG, convalidando o documento apresentado na fase de habilitação do procedimento licitatório.

Desta feita, não prosperam nenhuma das alegações recursais relativas à habilitação da empresa Algar Multimídia S/A, estando a empresa apta a continuar participando do processo licitatório, podendo ser adjudicada.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Minas Gerais – SESCOOP/MG conhece do RECURSO formulado por **Telefônica Brasil S/A** em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2019 - Tipo: Menor Preço, e no mérito **NÃO conhece das alegações e pedidos formulados pelo Recorrente**.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

ALEXANDRE GATTI LAGES
SUPERINTENDENTE

Lucas Alves A. Rocha
Analista Jurídico
Sistema OCEMG/SESCOOP-MG